



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA MILITAR DA UNIÃO  
SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR

# Diário da Justiça Eletrônico

N.º 170/2008

Divulgação: Segunda-feira, 15 de setembro de 2008. Publicação: Terça-feira, 16 de setembro de 2008.

SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR

Praça dos Tribunais Superiores  
Asa Sul, Brasília - DF  
CEP 70.098-900  
Telefone: (61) 3313-9292  
<http://www.stm.gov.br>

Min. Ten Brig Ar Flávio de Oliveira Lencastre  
Presidente

Min. Dr. José Coêlho Ferreira  
Vice-Presidente

© 2008

## ÍNDICE

Superior Tribunal Militar.....	01
Presidência.....	01
Distribuição.....	01
Secretaria Judiciária.....	03
Seção de Diligências.....	03
Seção de Execução.....	03
Auditorias da Justiça Militar.....	05
Auditoria da 11ª CJM.....	05

## PRESIDÊNCIA

### DISTRIBUIÇÃO

#### ATA DE DISTRIBUIÇÃO 128/2008

Ata de Distribuição Automática de Processos nº 128/2008  
Distribuição Extraordinária, em 12 de setembro de 2008

Presidente o Exmo. Sr. Ministro: FLAVIO FLORES DA CUNHA BIERRENBACH

Às 15:59 horas, no Gabinete da Presidência, foi(ram) distribuído(s), pelo sistema de processamento de dados, o(s) seguinte(s) feito(s):

Habeas Corpus

Nº 2008.01.034562-0 / BA

PACIENTE(S): TÁRCIO OLIVEIRA FIGUEIREDO, Militar, preso em flagrante em 11/09/2008, impetra o presente habeas corpus, requerendo o relaxamento da prisão.

IMPETRANTE(S): Deraldo Ribeiro Figueiredo Filho.

RELATOR(A): Ministro(a) Gen Ex RENALDO QUINTAS MAGIOLI.

Nada mais havendo, foi encerrada às 16:00 horas a presente Audiência Pública de Distribuição, e eu, MOZART ARRUDA CAVALCANTI,

Secretário Judiciário, a subscrevo.

Brasília-DF, 12 de setembro de 2008  
FLAVIO FLORES DA CUNHA BIERRENBACH  
No Impedimento do Presidente

#### ATA DE DISTRIBUIÇÃO 129/2008

Ata de Distribuição Automática de Processos nº 129/2008  
Distribuição Ordinária, em 12 de setembro de 2008

Presidente o Exmo. Sr. Ministro: FLAVIO FLORES DA CUNHA BIERRENBACH

Às 16:32 horas, no Gabinete da Presidência, foi(ram) distribuído(s), pelo sistema de processamento de dados, o(s) seguinte(s) feito(s):

Apelação (FO)

Nº 2008.01.051099-0 / RS

APELANTE(S): O MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR, LELIANE DA SILVA BRUM, ARLINDO RODZINSKI e JOSÉ FERNANDO RODZINSKI, Civis, condenados à pena de 03 anos de reclusão, como incurso no art. 240, § 4º, do CPM, com o direito de apelar em liberdade e o regime prisional inicialmente aberto; e EVANDRO PINTO MADEIRA e LUCIANO DA SILVA, Civis, condenados à pena de 01 ano de reclusão, como incurso no art. 254 do citado "Codex", com o benefício do "sursis" pelo prazo de 02 anos, o direito de apelar em liberdade e o regime prisional inicialmente aberto.

APELADO(A): A Sentença do Conselho Permanente de Justiça da 1ª Auditoria da 3ª CJM, de 12/05/2008.

ADVOGADO: Dr. Eduardo Tergolina Teixeira, Defensor Público da União.

RELATOR(A): Ministro(a) Dr. OLYMPIO PEREIRA DA SILVA JUNIOR.

REVISOR(A): Ministro(a) Gen Ex RENALDO QUINTAS MAGIOLI.

Nº 2008.01.051100-8 / DF

APELANTE(S): RAWLLISON SOUZA E SILVA, Civil, condenado à pena de 06 meses de detenção, como incurso no art. 299 do CPM, com o benefício do "sursis" pelo prazo de 02 anos, o direito de apelar em liberdade e o regime prisional inicialmente aberto.

APELADO(A): A Sentença do Conselho Permanente de Justiça da Auditoria da 11ª CJM, de 05/08/2008.

ADVOGADA: Dra. Maria Denise Almeida Ribeiro.

RELATOR(A): Ministro(a) Gen Ex SERGIO ERNESTO ALVES CONFORTO.

REVISOR(A): Ministro(a) Dr. CARLOS ALBERTO MARQUES SOARES.

Nº 2008.01.051101-6 / DF

APELANTE(S): TIAGO DA SILVA LIMA, ex-Sd Ex, condenado à pena de 01 ano de reclusão, como incurso no art. 290, "caput", do CPM, com o benefício do "sursis" pelo prazo de 02 anos, o direito de apelar em

liberdade e o regime prisional inicialmente aberto.

APELADO(A): A Sentença do Conselho Permanente de Justiça da Auditoria da 11ª CJM, de 16/07/2008.

ADVOGADOS: Drs. José Arruda de Miranda Pinheiro e Danilo de Almeida Martins, Defensores Públicos da União.

RELATOR(A): Ministro(a) Alte Esq JOSÉ ALFREDO LOURENÇO DOS SANTOS.

REVISOR(A): Ministro(a) Dra. MARIA ELIZABETH GUIMARÃES TEIXEIRA ROCHA.

Nº 2008.01.051102-4 / PE

APELANTE(S): O MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR, na parte em que absolveu o 1º Sgt Ex LINDOMAR GOMES DE OLIVEIRA do crime previsto no art. 163 do CPM.

APELADO(A): A Sentença do Conselho Permanente de Justiça da Auditoria da 7ª CJM, de 11/07/2008.

ADVOGADOS: Drs. Kátia Maria Lobo Nunes e Wdagno Sandro Bezerra Câmara.

RELATOR(A): Ministro(a) Dra. MARIA ELIZABETH GUIMARÃES TEIXEIRA ROCHA.

REVISOR(A): Ministro(a) Gen Ex FRANCISCO JOSÉ DA SILVA FERNANDES.

Nº 2008.01.051103-2 / MG

APELANTE(S): O MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR, no tocante à absolvição de MOACIR FALCÃO PEREIRA FILHO, SO Aer, dos crimes previstos nos arts. 311 e 315 do CPM.

APELADO(A): A Sentença do Conselho Permanente de Justiça da Auditoria da 4ª CJM, de 09/07/2008.

ADVOGADO: Dr. Samuel Magnavacca dos Santos.

RELATOR(A): Ministro(a) Ten Brig Ar JOSÉ AMÉRICO DOS SANTOS.

REVISOR(A): Ministro(a) Dra. MARIA ELIZABETH GUIMARÃES TEIXEIRA ROCHA.

Correição Parcial (FE)

Nº 2008.01.002005-0 / PA

REQUERENTE(S): O MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR.

REQUERIDO(A): A Decisão do MM. Juiz-Auditor da Auditoria da 8ª CJM, de 07/08/2008, que determinou o arquivamento da IPD nº 287/92, em que figura como indiciado o ex-Sd Ex JOÃO MENDONÇA DE OLIVEIRA.

ADVOGADO: Dr. Djalma de Oliveira Farias.

RELATOR(A): Ministro(a) Alte Esq RAYDER ALENCAR DA SILVEIRA.

Correição Parcial (FO)

Nº 2008.01.002004-0 / DF

REQUERENTE(S): O MM. JUIZ-AUDITOR CORREGEDOR DA JUSTIÇA MILITAR DA UNIÃO.

REQUERIDO(A): A Decisão do MM. Juiz-Auditor da Auditoria da 6ª CJM, de 03/06/2008, proferida nos autos do Expediente nº 10/2008, que deixou de receber a denúncia oferecida contra o Sd Ex JONATHAS SOARES SANTANA, como incurso no art. 303 do CPM.

RELATOR(A): Ministro(a) Dr. JOSÉ COELHO FERREIRA.

Nº 2008.01.002006-6 / DF

REQUERENTE(S): O MM. JUIZ-AUDITOR CORREGEDOR DA JUSTIÇA MILITAR DA UNIÃO.

REQUERIDO(A): A Decisão do MM. Juiz-Auditor da Auditoria da 8ª CJM, de 15/07/2008, que determinou o arquivamento dos autos do IPM nº 72/06.

RELATOR(A): Ministro(a) Dr. CARLOS ALBERTO MARQUES SOARES.

Nº 2008.01.002007-4 / DF

REQUERENTE(S): O MM. JUIZ-AUDITOR CORREGEDOR DA JUSTIÇA MILITAR DA UNIÃO.

REQUERIDO(A): A Decisão da MM. Juiz-Auditor da Auditoria da 6ª CJM, de 22/07/2008, que determinou o arquivamento dos autos do IPM nº 14/07, no qual figura como indiciada a Civil MARIA DO PATROCÍNIO OLIVEIRA SOUZA.

RELATOR(A): Ministro(a) Gen Ex FRANCISCO JOSÉ DA SILVA FERNANDES.

Recurso Criminal (FE)

Nº 2008.01.007567-3 / RJ

RECORRENTE(S): O MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR.

RECORRIDO(A): A Decisão do MM. Juiz-Auditor Substituto da 4ª Auditoria da 1ª CJM, de 03/07/2008, proferida nos autos da IPD nº 512/08, que rejeitou a denúncia oferecida contra o Sd Ex MAYCON GOMES ENGELHARDT, como incurso no art. 187 do CPM.

ADVOGADA: Dra. Mariza Pereira do Couto, Defensora Pública da União.

RELATOR(A): Ministro(a) Alte Esq RAYDER ALENCAR DA SILVEIRA.

Recurso Criminal (FO)

Nº 2008.01.007565-3 / RJ

RECORRENTE(S): O MM. Juiz-Auditor da 3ª Auditoria da 1ª CJM, de ofício.

RECORRIDO(A): A Decisão do MM. Juiz-Auditor da 3ª Auditoria da 1ª CJM, de 22/08/2008, que concedeu a reabilitação ao Cb Mar AYLTON ARAÚJO DA SILVA.

ADVOGADA: Dra. Lucia Maria Lobo, Defensora Pública da União.

RELATOR(A): Ministro(a) Dr. CARLOS ALBERTO MARQUES SOARES.

Nº 2008.01.007566-1 / PA

RECORRENTE(S): O MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR.

RECORRIDO(A): A Decisão do MM. Juiz-Auditor Substituto da Auditoria da 8ª CJM, de 04/06/2008, proferida no IPM nº 22/08, que rejeitou a denúncia oferecida contra o ex-MN JORCEAN THOMPSON VASCONCELOS DE OLIVEIRA JUNIOR, como incurso no 206, "caput", do CPM.

ADVOGADO: Dr. Antônio Maria de Freitas Leite Junior, Defensor Dativo.

RELATOR(A): Ministro(a) Alte Esq MARCOS AUGUSTO LEAL DE AZEVEDO.

Revisão Criminal (FO)

Nº 2008.01.001328-4 / RJ

REQUERENTE(S): LATINO DA SILVA FONTES, Civil, requer revisão do Acórdão do Superior Tribunal Militar, de 14/03/2006, lavrado nos autos da Representação para Declaração de Indignidade nº 2005.01.000049-0, que o declarou indigno para o oficialato e determinou a perda de seu posto e de sua patente.

ADVOGADOS: Drs. Luiz Carlos de Souza Moreira e Fernando de Santana Rosa.

RELATOR(A): Ministro(a) Ten Brig Ar WILLIAM DE OLIVEIRA BARROS.

REVISOR(A): Ministro(a) Dr. OLYMPIO PEREIRA DA SILVA JUNIOR.

Nada mais havendo, foi encerrada às 16:40 horas a presente Audiência Pública de Distribuição, e eu, MOZART ARRUDA CAVALCANTI, Secretário Judiciário, a subscrevo.

Brasília-DF, 12 de setembro de 2008  
FLAVIO FLORES DA CUNHA BIERRENBACH  
No Impedimento do Presidente

## SECRETARIA JUDICIÁRIA

### SEÇÃO DE DILIGÊNCIAS

#### DESPACHO E DECISÃO

#### HABEAS CORPUS Nº 2008.01.034561-2 / RORAIMA

Relator: Ministro Ten Brig Ar WILLIAM DE OLIVEIRA BARROS

Paciente: IGOR MICKELLEY CARIA MARTINS, ex 3º Sgt Ex, respondendo ao IPM nº 41/08, em trâmite na Auditoria da 9ª CJM, alegando estar sofrendo constrangimento ilegal por parte do Cap Ex Huddson Marco Ferreira Fernandes, encarregado do IPM, impetra o presente habeas corpus, requerendo, liminarmente, "inaudita altera pars", o sobrestamento do aludido IPM, para que cessem de imediato as investigações. No mérito, pede a concessão definitiva da ordem, com o arquivamento do Inquérito.

Impetrantes: Dr. PAULO LUIS DE MOURA HOLANDA e o estagiário de direito Aquiles Lopes Jacinto.

#### DECISÃO

Trata-se de pedido de habeas corpus, impetrado pelo Dr. Paulo Luis de Moura Holanda, em favor do ex-3º Sgt Ex IGOR MICKELLEY CARIA MARTINS, indiciado no IPM nº 41/08, em trâmite na Auditoria da 9ª CJM, apontando como autoridade coatora o encarregado do procedimento investigatório, Cap Ex Huddson Marco Ferreira Fernandes. Pede, liminarmente, "inaudita altera pars", o sobrestamento do mencionado feito, cessando imediatamente as investigações, e, no mérito, o seu definitivo arquivamento.

Em seus fundamentos, alega o impetrante o indevido indiciamento do Paciente, nos autos do IPM nº 41/08, oriundo do 9º Grupamento de Artilharia de Campanha, cujo procedimento fora requisitado pelo Ministério Público Militar, em razão do suposto recebimento indevido de verbas indenizatórias, decorrentes de sua transferência do 10º Grupo de Artilharia de Campanha na Selva, em Boa Vista-RR, para o 9º GAC em Nioaque/MS. As informações trazidas pelo impetrante registram ter sido o Paciente nomeado para assunção de cargo público efetivo, junto ao Ministério Público Federal, no momento em que se encontrava em trânsito para a mencionada Unidade. Ressalta não ter o Paciente restituído os valores recebidos por estar aguardando a manifestação da administração militar quanto ao procedimento.

Alega o periculum in mora em razão da demora da conclusão do IPM causar ao Paciente danos de ordem moral, tendo em vista a inequívoca boa-fé, no sentido de não se apossar dos valores recebidos. Quanto ao fumus boni iuris, salienta estar provado nos autos a inexistência do

elemento subjetivo do crime de estelionato, diante da informação prestada pelo Paciente a seus superiores hierárquicos acerca da sua nomeação para preencher cargo público efetivo.

A Secretaria Judiciária certificou a existência do Habeas Corpus nº 2008.01.034558-2, relacionado ao ora Paciente com o mesmo objeto e a mesma causa de pedir, cujo Ministro-Relator Alte Esq José Alfredo Lourenço dos Santos, em 11 de setembro de 2008, negou seguimento ao pedido, com fulcro no artigo 12, inciso VI, e seu parágrafo único, inciso I, do RISTM.

Feito este sucinto relato, passo à decisão.

Embora o Impetrante tenha apontado indevidamente como autoridade coatora o responsável pelo IPM, salienta-se ter sido esse procedimento instaurado por requisição de membro do Ministério Público Militar em Mato Grosso do Sul, devendo, a princípio, ser esta a autoridade coatora. Contudo, se consta dos autos ter sido o IPM autuado no Juízo da 9ª CJM, sob nº 41/08, e devido à amplitude consagrada a esta espécie de ação constitucional, nada obsta a solicitação das informações ao titular do mencionado foro castrense.

A doutrina e a jurisprudência pátrias são uníssonas na admissibilidade do habeas corpus como instrumento hábil para o trancamento de inquérito. Contudo, faz-se necessária a inequívoca demonstração do ato abusivo por parte da autoridade apontada como coatora. O indiciamento em inquérito policial militar, por si só, não é justificativa plausível para concessão de pedido liminar, visto predominar, nesta fase, o princípio in dubio pro societate, ainda mais se o indiciado não se encontra submetido à prisão cautelar, como é o caso.

O impetrante não apresentou qualquer elemento ensejador do periculum in mora, fazendo, tão-somente, alusões ao reflexo do procedimento investigativo na vida pessoal do Paciente. É negável o incômodo causado ao cidadão inocente que se vê envolvido em procedimentos policiais ou judiciais, contudo o acolhimento de pedido liminar em sede de habeas corpus deverá estar amparado em prova segura da ausência de justa causa para a perseguição penal.

Diante do exposto, indefiro o pleito liminar, por não se vislumbrar, de início, o alegado periculum in mora.

Solicite-se ao Juízo da 9ª CJM as informações necessárias à instrução do presente writ, na forma do artigo 472, caput, do CPPM, devendo ser encaminhado para melhor apreciação da matéria cópias do relatório do IPM e da respectiva solução.

Prestados os esclarecimentos, encaminhem-se os autos, conforme o artigo 472, § 3º, do CPPM, à douta Procuradoria-Geral da Justiça Militar para ofertar o competente parecer.

Atendidas as diligências, voltem os autos conclusos.

P. R. I.

Providências pela Secretaria Judiciária.

STM/DF, 12 de setembro de 2008.

Ten Brig Ar WILLIAM DE OLIVEIRA BARROS  
Ministro-Relator

## SEÇÃO DE EXECUÇÃO

#### DESPACHOS E DECISÕES

#### APELAÇÃO Nº 2007.01.050815-5 - DF

RELATOR Ministro OLYMPIO PEREIRA DA SILVA JUNIOR.

REVISOR Ministro FRANCISCO JOSÉ DA SILVA FERNANDES.

APELANTE: JOSÉ LUIZ BARROS DE OLIVEIRA, Civil, condenado à

pena de 01 mês e 16 dias de detenção, como incurso, por três vezes, no art. 216, c/c o art. 218, incisos III e IV, na forma do art. 79, tudo do CPM, com o benefício do "sursis" pelo prazo de 02 anos, o direito de apelar em liberdade e o regime aberto para o cumprimento inicial da pena. APELADA: A Sentença do Conselho Permanente de Justiça da Auditoria da 11ª CJM, de 19/09/2007.

ADVOGADO: Dr. José Luiz Barros de Oliveira, em causa própria.

#### DESPACHO

Considerando decisão, proferida em Recurso Ordinário in Mandado de Segurança nº 26.975-1 do STF, juntada aos autos, Determino o arquivamento do processo. Providências pela SEJUD.

Superior Tribunal Militar, em 10 de setembro de 2008.

Dr. OLYMPIO PEREIRA DA SILVA JUNIOR.

Ministro-Relator

#### HABEAS CORPUS Nº 2008.01.034543-4 - RS

RELATOR Ministro Dr. OLYMPIO PEREIRA DA SILVA JUNIOR. PACIENTE: ALESSANDRO DA SILVA, Sd Ex, preso preventivamente, respondendo ao Processo nº 12/08-8, em trâmite na 2ª Auditoria da 3ª CJM, alegando estar sofrendo constrangimento ilegal por parte do mencionado Juízo, impetra o presente habeas corpus, requerendo, liminarmente, que seja posto imediatamente em liberdade. No mérito, pede a concessão definitiva da ordem, deferindo-lhe a liberdade provisória. IMPETRANTE: Dr. Robson de Souza, Defensor Público da União.

#### DECISÃO

Trata-se de Habeas Corpus interposto pelo Sd. Ex, ALESSANDRO DA SILVA que se encontrava preso preventivamente desde 28 de Julho de 2008, por ter sido encontrada em seu poder substância entorpecente. Requer, liminarmente que seja posto em liberdade e, no mérito, a concessão definitiva da ordem.

Em Decisão de fls. 41, não vislumbrando os requisitos necessários à concessão da Ordem antecipada, fora negada a Liminar pleiteada, bem como solicitadas informações à Autoridade indigitada coatora.

Acostadas as informações as fls. 86/102.

O il. Juiz-Auditor Substituto Dr. Jorge Luiz de Oliveira da Silva informa que em Audiência realizada dia 12 de agosto de 2008, o CPJ/Exército Brasileiro ao apreciar o requerimento de Liberdade Provisória apresentado pela Defensoria Pública da União, com anuência do Ministério Público Militar, concedeu a Liberdade Provisória ao Paciente. Em decorrência, foi expedido o competente Alvará de Soltura acostado à fl. 102.

Assim, tendo em vista as informações acima prestadas, não havendo constrangimento ilegal, JULGO PREJUDICADO O PRESENTE HABEAS CORPUS por perda total de objeto, tudo conforme preceitua o art. 12, inciso VI do Regimento Interno desta Corte Castrense.

Publique-se, Registre-se, Intime-se.

À SEJUD para providências.

Superior Tribunal Militar, em 09 de setembro de 2008.

Dr. OLYMPIO PEREIRA DA SILVA JUNIOR

Ministro-Relator

#### HABEAS CORPUS Nº 2008.01.034558-2 - RR

RELATOR Ministro JOSÉ ALFREDO LOURENÇO DOS SANTOS. PACIENTE: IGOR MICKELLEY CARIA MARTINS, ex-3º Sgt Ex, respondendo ao IPM nº 41/08, em trâmite na Auditoria da 9ª CJM, alegando estar sofrendo constrangimento ilegal por parte do Cap Ex Huddson Marco Ferreira Fernandes, encarregado do IPM, impetra o

presente habeas corpus, requerendo, liminarmente, "inaudita altera pars", o sobrestamento do aludido IPM, para que cessem de imediato as investigações. No mérito, pede a concessão definitiva da ordem, com o arquivamento do Inquérito. IMPETRANTE(S): Dr. Paulo Luis de Moura Holanda e o estagiário de direito Aquiles Lopes Jacinto.

#### DECISÃO

Vistos etc...

Trata-se de "Habeas Corpus", com pedido de liminar "inaudita altera pars", fls. 002/018, impetrado pelo ilustre Advogado PAULO LUIS DE MOURA HOLANDA, OAB/RR nº 481, em favor de IGOR MICKELLEY CARIA MARTINS, ex-Sgt Ex.

A referida postulação alega como abusivo o indiciamento do ex-Sgt Ex em IPM, requisitado pelo MPM e instaurado no 9º Grupo de Artilharia de Campanha (9º GAC), sediado em Nioaque/MS, para apurar recebimento indevido, por aquele, de indenizações custeadas pela Administração Militar em decorrência de transferência de Unidade, porém não efetivada, haja vista o mesmo ter se desligado do EB para tomar posse como Funcionário concursado do Ministério Público Federal.

O douto impetrante aponta como autoridade coatora o Cap Ex HUDDSON MARIO FERREIRA FERNANDES, incumbido, no 9º GAC, como Encarregado do IPM supramencionado.

Para decidir basta o relatado.

O próprio causídico impetrante informa, às fls. 003, que o IPM respondido pelo indigitado ex-Graduado do EB restou instaurado no 9º GAC devido requisição do MPM.

Consulta ao Sistema de Acompanhamento de Processos (SAM) desta Justiça Especializada confirma que a instauração do respectivo IPM, já autuado na Aud/9ª CJM, sob o nº 41/08, foi requisitada pelo Ofício nº 13/08 da Procuradoria da Justiça Militar no Estado do Mato Grosso do Sul, subscrito pelo Dr. MARCOS JOSÉ PINTO, ínclito Promotor da Justiça Militar, no exercício pleno de suas atribuições, conforme previsto no Art. 117, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93.

"In casu", se observa, então, como deveras incorreto o apontamento de autoridade coatora na pessoa do Cap Ex nominado "a priori", bem como, também, não poderá ser indicado como tal o Comandante do 9º GAC, Ten Cel Ex LUIZ ROGÉRIO CID DUARTE, eis que, apesar de signatário da Portaria que efetivamente instaurou o contestado IPM, procedeu em cumprimento específico de requisição oriunda do "Parquet" das Armas.

Destarte, se verifica, de plano, que, em conseqüência do erro supra-ressaltado, a atinente postulação de remédio heróico não se apresenta em inteira conformidade com o exigido na alínea a) do Art. 471 do CPPM para se ver a impetração neste grau "ad quem".

"Ex positis", com fulcro no Art. 12, inciso V, e seu Parágrafo único, inciso I, do RISTM, NEGO SEGUIMENTO a esta petição de "Habeas Corpus".

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Arquive-se.

Superior Tribunal Militar, 11 de setembro de 2008.

Alte Esq JOSÉ ALFREDO LOURENÇO DOS SANTOS

Ministro-Relator

#### ACÓRDÃO

AGRAVO REGIMENTAL "IN" EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 2008.01.050088-8 - MG

RELATORA Ministra MARIA ELIZABETH GUIMARÃES TEIXEIRA

ROCHA. AGRAVANTE: JOSÉ ADILSON LUCAS DA SILVA, Cel R/1 Ex. AGRAVADA: A Decisão da Exma. Sra. Ministra-Relatora, de 08/04/2008, que negou seguimento aos Embargos de Declaração nº 2008.01.050088-9. Adv. Drs. Antônio da Costa Rolim e Neide Duarte Rolim.

DECISÃO: O Tribunal, por unanimidade, rejeitou o Agravo, mantendo íntegra a Decisão de 08/04/2008, que negou seguimento aos Embargos de Declaração nº 2008.01.050088-9. (Sessão de 08/05/2008).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS. INTEMPESTIVIDADE. OFICIAL DE JUSTIÇA. FÉ PÚBLICA. NÃO COMPROVAÇÃO PELA DEFESA DE CERTIDÃO EQUIVOCADA. IMPROVIMENTO.

Agravo Regimental contra decisão que negou seguimento a Embargos de Declaração opostos com fundamento na obscuridade e em omissão do aresto que condenou o réu pela prática do crime de violação do dever funcional com o fim de lucro.

Prazo regimental de cinco dias não observado na oposição dos embargos. A alegação da defesa de certidão equivocada não restou comprovada nos autos.

Agravo Regimental rejeitado. Decisão unânime.

#### APELAÇÃO Nº 2007.01.050765-5 - MS

RELATOR Ministro RENALDO QUINTAS MAGIOLI. REVISORA Ministra MARIA ELIZABETH GUIMARÃES TEIXEIRA ROCHA. APELANTE: LUIZ FERNANDO SILVEIRA, ex-Cb Ex, condenado à pena de 01 ano e 06 meses de reclusão, como incurso, por desclassificação, no art. 240, §§ 2º, 6º, inciso II, e 7º, tudo do CPM, com o benefício do sursis pelo prazo de 02 anos, o direito de apelar em liberdade e o regime aberto para o cumprimento inicial da pena. APELADA: A Sentença do Conselho Permanente de Justiça da Auditoria da 9ª CJM, de 27/08/2007. Adv. Dra. Daniele de Souza Osório, Defensora Pública da União.

DECISÃO: O Tribunal, por maioria, deu provimento parcial ao apelo da Defesa para, mantendo a condenação, reduzir a pena imposta ao ex-Cb Ex LUIZ FERNANDO SILVEIRA, para 01 ano de reclusão, mantido o benefício do sursis concedido nos moldes da Sentença hostilizada. (Sessão de 07/08/2008).

EMENTA: APELAÇÃO. FURTO QUALIFICADO. PROVIMENTO PARCIAL.

Comete o crime de Furto qualificado, tipificado no art. 240, § 6º, inc. II, do CPM, quem, valendo-se da confiança que lhe foi depositada, subtrai, para si ou para outrem, coisa alheia móvel.

Autoria e materialidade delineadas e provadas. Devidamente caracterizado o elemento subjetivo do tipo, ou seja, o dolo.

Inaceitável a tese da insignificância, tendo em vista, dentre outros motivos, o expressivo valor do material apreendido.

A pena aplicada ao Apelante merece ser reduzida, uma vez que a devolução espontânea da res antes de instaurada a Ação Penal enseja a aplicação do § 7º c/c § 2º, ambos do art. 240 do CPM.

Provimento parcial do Apelo da Defesa.

Decisão majoritária.

#### EMBARGOS Nº 2006.01.050011-5 - RS

RELATOR Ministro MARCOS AUGUSTO LEAL DE AZEVEDO. REVISOR Ministro FLAVIO FLORES DA CUNHA BIERRENBACH. EMBARGANTE: JEVERSON SOPRANO, ex-3º Sgt Ex. EMBARGADO: O Acórdão do Superior Tribunal Militar, de 06/06/2006, lavrado nos autos da Apelação nº 2005.01.050011-1. Adv. Dr. Vladimir Fernandes Razera.

DECISÃO: O Tribunal, por maioria, rejeitou os Embargos Infringentes do Julgado, mantendo íntegro o Acórdão prolatado. (Sessão de

24/04/2008).

EMENTA: EMBARGOS INFRINGENTES. FURTO DE ARMA PERTENCENTE ÀS FORÇAS ARMADAS. DOLO CONFIGURADO. Munição subtraída do quartel por Sargento de Tiro e levada para casa, por período suficiente para caracterizar a posse em caráter definitivo da "res furtiva", configura furto. Ato praticado totalmente às escondidas, sem autorização dos superiores ou do conhecimento de qualquer pessoa, só vindo à tona devido à denúncia de terceiro, confirma a presença do dolo.

Embargos rejeitados.

Decisão por maioria.

Brasília, 15 de setembro de 2008

Mozart Arruda Cavalcanti

Secretário Judiciário

## AUDITORIAS DA JUSTIÇA MILITAR

### AUDITORIA DA 11ª CJM

#### EDITAL DE CITAÇÃO

A Exma. Sra. Dra. ZILAH MARIA CALLADO FADUL PETERSEN, Juíza-Auditora da Auditoria da 11ª Circunscrição Judiciária Militar, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por lei etc. Faz saber aos que o presente Edital de Citação, com prazo de vinte (20) dias, virem ou dele conhecimento tiverem, que o ex-Sd EB WESLEY VIEIRA SANTOS, brasileiro, brasileiro, filho de Mônica de Maria Santos, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, é citado na forma prevista no artigo 277, inciso V, alínea d, do Código de Processo Penal Militar para, sob pena de revelia, responder, até final julgamento, ao Processo nº 0029/08-0, contra o mesmo instaurado neste Juízo Federal Especializado, considerando-o incurso no artigo 240, § 6º, inciso III, do Código Penal Militar, conforme denúncia oferecida pelo Ministério Público Militar, regularmente recebida, imputando-lhe a prática do crime de furto, ficando, desde logo, o Acusado acima nomeado, intimado a comparecer na sede da Auditoria da 11ª Circunscrição Judiciária Militar, sita no Edifício-Sede do Superior Tribunal Militar, 8º andar, Praça dos Tribunais Superiores, Brasília/DF, no dia quatorze (14) de outubro de 2008, às 14 horas, a fim de, perante o Conselho Permanente de Justiça para o Exército, ser qualificado e interrogado, assistindo a instrução criminal e acompanhando todos os termos e fases da referida ação penal, até final sentença e sua execução. Dada e passada em Brasília/Distrito Federal, aos três (03) dias do mês de setembro do ano de dois mil e oito (2008). Eu, José Adroaldo Nóbrega de Queiroz, Diretor de Secretaria, Subscrevo.

Zilah Maria Callado Fadul Petersen

Juíza-Auditora